



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001083/00-22
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.656
RECURSO Nº : 123.825
RECORRENTE : FLECKSOFT INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE.**

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS E NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.825
ACÓRDÃO Nº : 303-30.656
RECORRENTE : FLECKSOFT INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício, formalizado por Auto de Infração decorrente de verificação fiscal, na qual apurou-se falta de recolhimento do Imposto de Importação, decorrente de enquadramento descabido no "EX" Tarifário.

"O importador solicitou o "ex" tarifário para a mercadoria, com fulcro na Circular 30 do SECEX. Ocorre que, na época, o fiscal responsável não concordou com o enquadramento e exigiu recolhimento integral do imposto. Inconformado, o importador recorreu à Justiça e obteve liminar para que a mercadoria fosse desembaraçada mediante depósito."

Foi cobrado o Imposto sobre Importação devido, somado aos acréscimos legais devidos, não cabendo ao caso juros ou multas de mora, tendo em vista o depósito efetuado em juízo.

O lançamento observa que a cobrança do crédito está suspensa, devido ao depósito judicial, sendo o lançamento realizado com o fim de evitar a decadência.

- I. Ciente quanto ao Auto de Infração, a Recorrente apresentou tempestiva Impugnação, alegando em síntese que:
- II. "muito embora tenha sido dito no auto de infração que o contribuinte não precisa pagar este auto, a empresa tem o direito a mais ampla defesa e contraditório."
- III. nada deve à União, pois "efetuou depósito judicial nos autos do processo nº 95.18.01317-9, que tramitou na 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo.", onde foi declarado inexigível o tributo;
- IV. "espera ser vencedora também em segundo grau da ação que discute a inexigibilidade do aludido tributo, mas incorrendo tal sucesso, a União levantará o valor depositado e só."

Requer pela anulação integral do Auto de Infração, para que o mesmo não produza nenhum efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.825
ACÓRDÃO Nº : 303-30.656

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, a autoridade para julgamento em Primeira Instância, julgou procedente a ação administrativa, sob o prisma da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 07/06/1995

JULGAMENTO DO PROCESSO

A propositura de ação ordinária impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impondo-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA

As multas e os acréscimos legais são aplicáveis, em conformidade com a legislação de regência. A esses somente não se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento, seu montante integral.

Declaração de Importação nº 006384, registrada em 07/06/1995 na Alfândega do Porto de Paranaguá – PR

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado com a decisão singular, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário reportando-se novamente à ação judicial aforada e ao depósito realizado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.825
ACÓRDÃO Nº : 303-30.656

VOTO

Em relação às preliminares levantadas pela recorrente acerca da nulidade do lançamento, a litispendência e os efeitos da consulta em relação ao lançamento, entendo que não cabe reparo à Decisão de Primeira Instância, haja vista que inaplicáveis segundo a interpretação sistêmica do direito positivo.

Quanto ao mérito, em face da concomitância do processo administrativo com o judicial, é certo que essa questão que vem atormentando os membros do Conselho de Contribuintes comprometidos em harmonizar as decisões administrativas em face das prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário, de modo a resguardar o sagrado direito de todos os cidadãos a obter a prestação de tutela jurisdicional seja no âmbito do Executivo, seja perante os Juizes, diz respeito à possibilidade ou não de simultâneo processamento nestas esferas.

De logo cumpre assentar a meridiana clareza do texto constitucional ao proclamar com solenidade a independência e harmonia entre os Poderes da República, bem assim a prerrogativa funcional do Judiciário para aplicar o direito em caso concreto, apreciando toda e qualquer ameaça ou lesão de direito, em caráter preponderante e definitivo, consagrando o princípio da ubiqüidade do Poder Judiciário, conforme o estilo de PONTES DE MIRANDA.

Destarte, não parece conformar-se ao direito constitucional pátrio admitir a coexistência de procedimento administrativo e processo judicial, examinando simultaneamente idênticas matérias objeto de lide entre idênticas partes.

Iniciado o processo judicial nessas características, fecham-se as portas do procedimento administrativo; iniciado o processo administrativo e instaurado o processo judicial nas mesmas características, deve ser a imediata extinção do feito administrativo.

E isso, como demonstrado, porque em face da harmonia e independência entres os Poderes e a prevalência do Judiciário sobre os demais Poderes para dirimir conflitos concretos, haveria grave ofensa à Constituição da República se admitida a possibilidade do Poder Executivo promover procedimento de características processuais idênticas a processo judicial em curso.

A recusa ao conhecimento de matérias já em processamento perante o Judiciário vem sendo motivada em uma “renúncia da instância administrativa”, o que não me parece razoável. Renúncia, por ser disponibilidade de interesses, direitos ou bens, não se presume. Nem a lei poderia prever tal presunção de renúncia porque a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.825
ACÓRDÃO Nº : 303-30.656

Constituição assegura que ninguém será privado dos seus bens senão após o esgotamento do devido processo. A tese da “renúncia” tem nítida inspiração no direito administrativo francês, de origem notoriamente revolucionária, pleno de ranços contra o Judiciário.

Parece-me mais consentâneo com o direito pátrio, cuja matriz constitucional de longe optou pelo modelo norte-americano e seus princípios, ser caso de impossibilidade ou proibição dirigida sistematicamente ao Executivo, no sentido de vedar-lhe o proferimento de decisões no âmbito de procedimentos administrativos, quando já provocado o Judiciário.

O obstáculo, como demonstrado acima, formaliza-se nas pétreas garantias de independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face dos demais Poderes no que tange à solução das lides.

No caso presente a impossibilidade de julgamento do mérito da questão de fundo, nesta instância, se acentua uma vez que a própria Recorrente em momento algum procurou demonstrar, nestes autos, o efetivo enquadramento da mercadoria importada no “EX” tarifário pretendido, limitando-se, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, a mencionar que depositou o valor da exigência em juízo, e que em juízo está postulando por seu direito.

Por outro lado o lançamento originário se justifica pois a mera concessão de medida liminar ou eventual depósito judicial de exigência tributária não tem o condão de suspender o prazo decadencial do qual o fisco dispõe para constituir e exigir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em face da manifesta relação de prejudicialidade existente entre as matérias debatidas perante o Judiciário e perante esta Câmara, bem assim pelas graves conseqüências decorrentes de eventual contradição entre as decisões proferidas em uma e outra instância, voto no sentido de não conhecer da matéria de mérito ventilada no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10907.001083/00-22
Recurso n.º: 123.825

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.656.

Brasília- DF 01 de julho de 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003

Leonardo Felipe Gueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL